



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
SOLICITA

Processo: 25103/2019 6ZT1

Requer.: KURICA AMBIENTAL S/A
End.: RODOVIA CELSO GARCIA, 367
GLEBA FAZENDA CAFEZAL CEP: 86.057-350
Assunto: SOLICITA - SOLICITACAO GERAL
REFERENTE IMPUGNADO CONCORRENCIA PUBLICA Nº 22/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17970/2017

Data: 27/06/2019 15:26

Autuei nesta data, sob o número acima identificado, a matéria referida nesta
capa, que passa a ser folha primeira do presente processo.

TELMA MARIA MARTINS BALTAZAR

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 25103/2019

Código Verificador: 6ZT1

Requerente: 479635765 - KURICA AMBIENTAL S/A
CPF/CNPJ: 07.706.588/0002-23
Endereço: RODOVIA CELSO GARCIA
Cidade: Londrina
Bairro: GLEBA FAZENDA CAFEZAL
Fone Res.: Não Informado
E-mail: Não Informado
Assunto: 226 - SOLICITA
Subassunto: 10 - SOLICITACAO GERAL
Data de Abertura: 27/06/2019
Previsão: 27/07/2019
Observação:

CEP: 86.057-350

Estado: PR

Fone Cel.: Não Informado

Hora de Abertura: 15:26:12

2
A

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR.

Impugnante: KURICA AMBIENTAL S/A, estabelecida junto à Rodovia Celso Garcia Cid 12633 km, nº 367, bairro Gleba Fazenda Cafezal, na cidade de Londrina, Estado Paraná, inscrita no CNPJ nº 07.706.588/0002-23, neste ato representada por sua procuradora legal, Elisângela Marcell Areano Arduin, portadora da Cédula de identidade RG nº 5.091.301-5, inscrita no CPF/MF de nº 016.722.989-38.

Impugnado: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.970/2017

1. DA TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o presente recurso, eis que o certame licitatório ocorrerá no dia 10/07/2019, sendo que a previsão art. 41, §2º, prevê que as impugnações podem ocorrer até dois dias úteis anteriores ao certame.

2. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito da presente impugnação, se faz necessário tecermos considerações iniciais.

O processo de compras da Administração Pública por meio do processo licitação é previsto no art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, onde a Administrativo:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este documento foi assinado digitalmente por Elisângela Marcell Areano Arduin.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessignaturas.com.br/443> e utilize o código D673-82C2-EA72-763F.

Assim verificamos que a lei 8.666/93 veio justamente cumprir tal comando constitucional ao estabelecer as normas e regras aos certames licitatórios, regulando os processos de compras que obedeça aos princípios constitucionais:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Desta feita a presente Administração Pública não possui a mesma margem de atuação que os particulares na esfera civil, enquanto que para o ultimo lhe é possível tudo aquilo que não é defeso em lei, ao Administrador Público somente lhe é permitido fazer aquilo que lei anterior o permite, segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93

conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições

Este princípio previsto na Constituição Federal, art. 37, caput, supracitado, ensina “[...] que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar [...]”. (MEIRELLES, 2013, p.90)².

Enquanto que no Direito Privado se é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, para a Administração Pública não ocorre isto, pois deriva deste princípio que só lhe é lícito fazer o que a lei autoriza, Hely Lopes Meirelles (2013, p.91) traz que “a lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

A Administração Pública nos processos licitatórios deverá atender aos Princípios Constitucionais, em especial o da legalidade devendo atuar somente dentro da determinação legalmente prevista, sendo que diferentemente dos entes particulares não pode agir fora das previsões legais.

Feita as considerações preliminares, passaremos ao mérito da impugnação

3. DA IMPUGNAÇÃO

a. DO NÃO FRACIONAMENTO EM LOTE

Conforme pode ser verificado no presente edital a empresa que realizar que pretende realizar os serviços de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (Classe IIA), deverá obrigatoriamente realizar a coleta e destinação final de Resíduos Volumosos, Coleta, transporte e destinação final de resíduos de animais mortos de proprietários não identificados e resíduos não humanos de exumação (cemiteriais), a Varrição manual e mecanizada de vias públicas,

² MEIRELLES, Hely Lopes – DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – São Paulo. Malheiros, 28ª Ed – 2003, 31ª Ed - 2005, 34ª Ed - 2008, 39ª Ed - 201

varrição em pontos fixos, Poda, corte, remoção e retirada de arbustos, árvores isoladas, bosques e outras espécies vegetais de pequeno, médio e grande porte, bem como retirada de tocos e raízes e a Raspagem, roçada, capina manual e mecanizada de áreas verdes e alinhamento dos gramados junto às guias e/ou calçadas.

Ocorre que embora os serviços em questão estejam inseridos num conceito geral e amplo de limpeza urbana, eles envolvem conhecimentos e equipamentos específicos e características totalmente diversas, demandando pessoal técnico com diferentes qualificações entre si, o que, por si só, faz incidir os mandamentos do §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

"Art.	23
.....	
.....	
§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."	

Constata-se do dispositivo legal retro transcrito que o fracionamento é a regra, somente se admitindo a aglutinação de serviços nas hipóteses em que restar indelevelmente comprovada a efetiva necessidade de licitá-los em conjunto. Nesse sentido, os ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho³:

"O artigo 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. <u>O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).</u> Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única."

³ Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, p. 318

No caso vertente, é inequívoca a necessidade de fracionamento do objeto do certame, devendo ser licitados em lotes separados os serviços licitados, haja vista as especificidades de cada um deles. Assim não procedendo, incorre o instrumento convocatório em flagrante restrição à competitividade.

Mais uma vez, Marçal Justen Filho⁴, como que analisando o caso em tela, assevera:

"As duas regras extraídas do §5º são excepcionadas pela parte final do dispositivo. Se houver parcela de "natureza específica", ainda que integrante do todo, cuja execução envolver alguma especialização, não se aplica o dever de somatório. (...) Essa ressalva deriva da própria razão de ser do somatório: não se somam contratações de objetos independentes, executáveis autonomamente, que envolvem desempenho de profissões e atividades distintas."

O Tribunal de Contas da União (TCU) já analisou situações semelhantes ao presente caso, e emitiu pareceres sobre a possibilidade de fracionamento de objetos de licitações:

- Assunto: PARCELAMENTO. DOU de 06.03.2010, S. 1, p. 114. Ementa: almeja a uma prefeitura municipal para que observe rigorosamente, em suas licitações em que haja emprego de recursos federais, o previsto nos artigos 23, § 1º, e 5º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, bem como na Súmula/TCU nº 247, relativos à necessária divisão do objeto licitado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (item 9.2, TC-009.814/2009-4, Acórdão nº 1.830/2010-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.08.2010, S. 1, p. 115. Ementa: determinação à Fundação Universidade do Amazonas para que, em procedimentos licitatórios, efetue o parcelamento do certame quando os serviços forem distintos, a exemplo de "serviços de conservação e limpeza" e "serviços de transporte de resíduos sólidos inertes", nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração (item 9.4, TC-001.597/2010-8, Acórdão nº 1.395/2010-Plenário).

⁴ Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, p. 318

Ainda conforme entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 247 TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O fracionamento do objeto em mais de um lote acaba por vortear o caráter competitivo que deve obrigatoriamente estar inscrito nos certames licitatórios, uma vez que para a realização dos presentes serviços se demanda expertises distintas, e o fracionamento sem duvidas ampliara o numero de licitantes interessadas no serviço.

Sendo assim verificamos a plena possibilidade de se fracionar o objeto do presente edital.

b. DA AUSENCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Por força do art. 7º combinado com o art. 40 da Lei 8.666/93 a Administração Pública devem fornecer todos os elementos suficientes, bem como prestar todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para que as licitantes possam ofertar suas propostas nos processos licitatórios:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

§ 4º É vedada, em lei, e inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às premissões reais do projeto básico ou executivo

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da requisição - integrada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o

local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Ressaltamos a extrema importância dessas informações nos instrumentos convocatórios, pois, no caso da ausência de planilha que demonstre todos os custos unitários, o entendimento sumulado e jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) determina ao órgão licitante que devidamente apresente tais planilhas em seus editais:

Súmula nº 258 TCU – Detalhamento dos custos, encargos e BDI
- Assuntos: OBRA PÚBLICA e TCU. Súmula/TCU nº 258/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 69) - **"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas"**.

[Levantamento de Auditoria. Licitação financiada com recursos oriundos de empréstimo do Banco Mundial. Aplicabilidade da Lei nº 8.666/93. Edital de divulgação de planilha contendo estimativa de quantidades e preços unitários.]
[ACÓRDÃO]

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:
9.1.1. no âmbito de editais de futuros processos licitatórios e daqueles ainda em andamento, concernentes ao Programa Proágua Nacional, quando financiados com recursos, mesmo que de modo parcial, oriundos de empréstimo do Banco Mundial:
9.1.1.1. **preveja a divulgação dos orçamentos-base dos certames, expressos por meio de planilhas com a estimativa das quantidades e dos preços unitários, nos termos dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência, constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal;**
[VOTO]

3. Quanto ao primeiro quesito da oitava [ausência de divulgação prévia do orçamento-base detalhado, com preços unitários], o teor da resposta dos responsáveis do Ministério da Integração Nacional e da Semar/PI apontam no sentido de que devem prevalecer as disposições constantes nas diretrizes do Banco Mundial, que não prevêem a divulgação, no edital, dos orçamentos estimativos do órgão promotor do certame, expressos em preços unitários. No caso sob exame, apenas as quantidades estimadas seriam divulgadas aos possíveis licitantes.
4. As Diretrizes para Aquisições no âmbito de Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Créditos da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) não prevêem,

explicitamente, a inclusão de orçamentos estimativos (planilhas de preços unitários) como anexos dos editais de licitação, mas também não vedam tal prática.

[...]

13. Nos casos tratados, que podem ter impacto em diversos outros editais que ainda encontram-se em análise pelo Banco Mundial ou por órgãos e entidades da Administração Pública federal, deve ser reforçado o entendimento do Tribunal, constante nos acórdãos mencionados (772/2006, 1.427/2006, 2.239/2007 e 20/2008, todos do Plenário), de que é irregular o edital que não contempla as prescrições dos art. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, de modo que seja conhecido pelos possíveis interessados na licitação o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

AC-2690-

50/08P Sessão: 26/11/08 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - INICIATIVA PRÓPRIA

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 30.06.2010, S. 1, p. 169. Ementa: alerta ao Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando da elaboração dos editais, as obras e os serviços somente poderão ser licitados se existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS, consoante disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6, TC-010.927/2009-0, Acórdão nº 3.571/2010-1ª Câmara).

- Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 27.08.2010, S. 1, p. 134. Ementa: determinação à Companhia de Habitação do Estado do Pará para que, na gestão de recursos públicos federais: a) inclua o item Administração Local em sua planilha orçamentária, para fins de medição e pagamento como custos diretos, e não no BDI, de acordo com o entendimento firmado no Acórdão nº 325/2007-P; b) somente publique editais de licitação com o respectivo orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e com projeto básico devidamente aprovados pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, § 2º, I e II, da Lei nº 8.666/1993; c) indique nos editais de licitação os critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação dos preços máximos aceitáveis, tendo por referência os preços de mercado e as especificidades do objeto licitado, os quais devem estar devidamente justificados e demonstrados no processo (itens 9.2.5.1 a 9.2.5.3, TC-000.345/2010-5, Acórdão nº 2.070/2010-Plenário).

- Assuntos: LICITAÇÕES e PREGÃO. DOU de 13.10.2010, S. 1, p. 70. Ementa: alerta à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que: a) quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, em atenção ao disposto no art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993, no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 8º, IV, do Decreto nº 3.555/2000, faça-o detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a serem contratados, em conformidade com os valores de mercado; b) ao promover quaisquer procedimentos licitatórios, observe as informações e valores constantes do orçamento prévio, utilizando-os como parâmetro para avaliação das propostas apresentadas (itens 9.4.1 e 9.4.2, TC-008.401/2009-0, Acórdão nº 5.887/2010-2ª Câmara).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.12.2010, S. 1, p. 172. Ementa: determinação ao SESC/GO para que inclua, nos editais dos procedimentos licitatórios, a exigência de a empresa contratada apresentar a composição de custos unitários de todos os serviços, ou seja, a relação dos insumos e seus quantitativos necessários para a execução de uma unidade de serviço, inclusive os encargos sociais incidentes sobre a mão de obra empregada, bem como a composição analítica da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) (item 9.3.8, TC-008.753/2004-1, Acórdão nº 7.054/2010-2ª Câmara).

Acórdão 1762/2010 – Plenário Data da sessão 21/07/2010 Relator MARCOS BEMQUERER Tipo do processo RELATÓRIO DE AUDITORIA Enunciado: Deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas. Voto: 11. Outra falha detectada pela equipe de fiscalização refere-se à inobservância, pelo Município de Campo Grande/MS, do disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei Geral de Licitações e Contratos, que estabelece como um dos requisitos para licitação de obras e serviços a existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários." 12. A regra contida no dispositivo traz, basicamente duas implicações. A primeira contempla o dever de a Administração estimar seus custos, pois os valores a desembolsar devem ser previstos antes mesmo de se iniciar a licitação. A segunda guarda consonância com o princípio da transparência na gestão dos recursos públicos de forma que se possa verificar a conformidade de cada proposta ofertada à Administração com os preços correntes no mercado, o que se coaduna com a busca da proposta mais vantajosa e da isonomia e ainda conduz a um aumento de efetividade no controle dos recursos. 13. De ressaltar que a necessidade de observância ao dispositivo legal em comento é matéria assentada neste Tribunal. A esse respeito ver, entre outros, os Acórdãos ns. 2.567/2010 - Primeira Câmara e 1.463/2010 - Plenário, de minha relatoria.

Acórdão 6130/2012 - Segunda Câmara Data da sessão 21/08/2012 Relator MARCOS BEMQUERER edital deve trazer o detalhamento dos preços unitários dos itens que compõem a planilha orçamentária estimativa, a partir de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e globais. Trago à apreciação deste Colegiado a Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca de irregularidades no Processo Licitatório n. 31/2012 que culminou na Concorrência n. 001/2012, lançada pela Prefeitura Municipal de Gravatal/SC, objetivando a realização de obras no Sistema de Esgotamento Sanitário da área urbana daquele Município, no valor de R\$ 8.214.873,66, inteiramente custeadas com recursos federais oriundos de Termo de Compromisso pactuado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

[...]

14. Considero pertinentes, ainda, as ponderações da unidade instrutiva a respeito da necessidade de serem detalhados no instrumento convocatório os preços unitários dos itens que compõem a planilha orçamentária estimativa, nos termos do art. 40, inciso X, e

§ 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, a fim de orientar a formulação das propostas pelos licitantes, respeitando-se o princípio da transparência e evitando-se, por exemplo, a ocorrência do denominado "jogo de planilha"

15. A propósito, esse entendimento está consubstanciado no Enunciado n. 259 da Súmula do TCU, in verbis:

"Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

Acórdão 1052/2012 – Plenário Data da sessão 02/05/2012 Relator MARCOS BEMQUERER

Enunciado: É obrigatória a prévia elaboração de demonstrativo da formação de preços dos valores orçados para contratação, os quais devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.

Assim torna-se de suma importância para as licitantes o fornecimento de planilha de composição onde seja refletido todos os custos para a correta prestação dos serviços.

4. DOS PEDIDOS

Assim diante todo o exposto vem requerer a total procedência da presente impugnação, sendo necessária a tomada das seguintes medidas:

- a. Seja separada em lotes os serviços aqui licitados, afim de que não se caracterize restrição indevida a competição, bem como por demandar expertise diferente para cada serviço;
- b. Seja apresentada a planilha de composição de custos dos itens;

Nestes Termos esperamos que se digne a respeitosa comissão de licitação para que faça as devidas alterações no presente instrumento convocatório.

De Londrina para Paranaguá - PR, 27 de junho de 2019.

(assinatura digital
Elisangela Marcell Areano Arduin
(PROCURADORA)
RG: 5.091.301-5
CPF: 016.722.989-38
KURICA AMBIENTAL S/A
CNPJ/MF nº 07.706.588/0002-23

Este documento foi assinado digitalmente por Elisângela Marcell Areano Arduin.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D673-82C2-EA72-763F.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D673-82C2-EA72-763F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D673-82C2-EA72-763F



Hash do Documento

50C825180D68595E31DC4AAD142FA438B500C42766421ADF3AC48BC6410975BD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/06/2019 é(são) :

☒ Elisangela Marcelli Areano Arduin - 016.722.989-38 em 27/06/2019

14:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



10º TABELIONATO DE NOTAS Londrina - Paraná

Oscar Gonçalves Sobrinho - Tabelião

CÓD. ESCRIV.

LIVRO

FOLHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a pedido verbal, de parte interessada, que revendo os livros de procurações do 10º Ofício de Notas de Londrina-PR, verifiquei constar no livro nº **261-P**, às folhas nº **007**, a procuração do seguinte teor:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

OUTORGANTE: KURICA AMBIENTAL S/A

OUTORGADA: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
MPPS

S A I B A M

quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, **(06/03/2017)**, neste Município e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, Brasil, em Cartório, perante mim **MARCELO DOS SANTOS DALLA TORRE** - Escrevente Juramentado da 10ª. Serventia Notarial de Londrina-PR, comparece como outorgante, a empresa: **KURICA AMBIENTAL S/A**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 07.706.588/0002-23, estabelecida na Rodovia Celso Garcia Cid 12633 km 367 PR 445, Gleba Cafezal, com sede em Londrina/PR, neste ato representada por seu diretor **MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, brasileiro, viúvo, agricultor, nascido em Brasília-DF, aos 18/07/1961, filho de Jose Adalberto de Oliveira e Edda de Almeida Oliveira, portador da cédula de identidade RG. sob nº 1.879.600 - SSP/PR, inscrito no CPF/MF. sob nº 360.646.539-49, residente e domiciliado à Rua Santiago, nº 603, Bairro Bela Suíça, na cidade de Londrina - PR, conforme contrato social nº 4190096997-4, e Última Alteração Contratual devidamente registrada sob nº 20166505650, em sessão 01/11/2016, e, Certidão Simplificada sob nº 17/079221-8, expedida em data de 10/02/2017 pela Junta Comercial do Estado do Paraná, cuja cópia encontra-se devidamente arquivada nesta Serventia às folhas 020, do livro CS-010; reconhecida como a própria de mim Notário, do que dou fé. E, perante esta e pela outorgante, me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador, **ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, brasileira, divorciada, advogada OAB 33178/PR, portadora da cédula de identidade RG. sob nº 5.091.301-5 - SSP/PR, inscrita no CPF/MF. sob nº 016.722.989-38, residente e domiciliada à Rua Paulo Frontin nº253 apartamento 303, na cidade de Ibiporã - PR; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representar os interesses da outorgante junto a Órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas, concessionárias de serviços públicos, empresas de saneamento básico em geral, qualquer que seja sua forma de constituição. no que se refere a procedimento licitatório; podendo para tanto dita procuradora, formular lances apresentar e firmar propostas e contra propostas, orçamentos e demais papeis, estipular prazos, formas de pagamento e demais cláusulas e condições, firmar declarações, receber e assinar notificações, apresentar e retirar provas e documentos, comparecer em audiências,

10º TABELIONATO DE NOTAS

Londrina - Paraná

Oscar Gonçalves Sobrinho - Tabelião

CÓD. ESCRIV.

LIVRO

FOLHA

Taísa Bianque Doretto
Escrevente Juramentada

RUBRICA

reuniões e assembléias, fazer e levantar cauções, prestar esclarecimentos, impugnar editais, interpor recursos e desistir de sua interposição, apresentar reclamações contra irregularidades, assinar atas, assinando todo e qualquer documento que se faça necessário, interpondo recursos, defendendo todos os direitos e interesses da outorgante quanto ao certame, podendo inclusive nomear preposto; no caso de aceitação da proposta, autorizando-a a subscrever o respectivo contrato, no qual fará inserir as cláusulas e condições necessárias e que forem de uso nesses contratos, podendo combinar preços, formas de pagamento, juros, multas, fazer e levantar cauções, assinar todos os documentos necessários; fazer acordos, prestar compromissos e declarações, desistir, impugnar, recorrer, variar de ação, transigir, confessar; comparecer em audiências, reuniões e assembléias, prestar depoimentos e esclarecimentos, receber e assinar notificações, apresentar e retirar provas e documentos; enfim, praticando todo o possível para garantir a defesa dos interesses da outorgante no que diz respeito a licitação; enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o melhor e mais completo desempenho deste mandato. (Feito Sob Minuta Apresentada). Assim o disseram e dou fé. Por pedido da parte lavrei esta que lhe sendo lida, em voz alta, aceita e assina dispensando as testemunhas instrumentarias, conforme dispõe Art. 684, do Código de Normas nº 249/2013 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, Guia de recolhimento de Funrejus, sob nº 14000000002367273-6, na importância de R\$ 17,50, sendo 25% sobre o valor de D/VRC 384,62. R\$-70,00. (aa) **KURICA AMBIENTAL S/A - MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA (40508)**. Livro nº 007-PG, sob nº 602/2017, - **PROTOCOLO GERAL. FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº 2UwsP. 68cp8. HVq2X, Controle: a6WYy. aJPbY**. Londrina-PR, 06 de Março de 2017. Perante mim, (ilegível) **MARCELO DOS SANTOS DALLA TORRE**, Escrevente Juramentado, que a digitei, conferi e assino. Eu **OSCAR GONÇALVES SOBRINHO**, Notário Vitalício que mandei digitar, conferi, subscrevi, dato e assino em público e raso. **Nada mais era o que se continha na referida procuração, ao qual me reporto e dou fé, e que às margens da mesma, não contém nenhuma, anotação, em tempo ou cancelamento, razão pela qual até o presente momento encontra-se em pleno vigor. FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº hpsAZ . 8tAp8 . 2Hq2U, Controle: K7IAy . 6JbD**. Londrina-PR, 14 de agosto de 2018. Nada mais, dou fé. Eu, **Taísa Bianque Doretto**, Escrevente Juramentada, que digitei, conferi, subscrevi, dato e assino em público e raso.

Em testº

da verdade.

Taísa Bianque Doretto
Escrevente Juramentada



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/50D9-1D79-437F-452E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 50D9-1D79-437F-452E



Hash do Documento

B7609E787B710AE4286CA6461E0077BF3E09CD832FAA851AF32BC638137F742A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/06/2019 é(são) :

☒ Elisangela Marcelli Areano Arduin - 016.722.989-38 em 07/06/2019

12:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial KURICA AMBIENTAL S/A			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 3 0009149-8	CNPJ 07.706.588/0001-42	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 01/10/2014	Data de Início de Atividade 01/10/2014
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA ERNANI LACERDA DE ATAÍDE, 170, GLEBA FAZENDA PALHANO, LONDRINA, PR, 86.055-630			
Objeto Social A PARTICIPACAO EM OUTRAS EMPRESAS COM SOCIA ACIONISTA OU QUOTISTA A IMPLANTACAO OPERACAO E MANUTENCAO DE EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS OBRAS OU SERVICOS AMBIENTAIS ENGENHARIA OU SANEAMENTO TAIS COMO A ATERRO SANITARIOS PARA DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS DE ORIGENS DOMICILIARES COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS B CENTRAIS DE ACONDICIONAMENTO APROVEITAMENTO VALORIZACAO GERENCIAMENTO TRATAMENTO DISPOSICAO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS SOLIDOS PERIGOSOS E NAO PERIGOSOS C GESTAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LIQUIDOS OU GASOSOS DE ATERROS SANITARIOS D CENTRAIS DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA A PARTIR DO APROVEITAMENTO TRATAMENTO E GERENCIAMENTO DE RESIDUOS OU EFLUENTES E GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS DE ORIGEM PUBLICA OU PRIVADA COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA PARA SEGREGACAO NA ORIGEM O ACONDICIONAMENTO A COLETA TRANSPORTE TRANSBORDO TRATAMENTO DISPOSICAO E DESTINACAO FINAL DE RESIDUOS TAIS COMO VEGETAIS SAUDE CONSTRUCAO CIVIL TECNOLOGICOS PERIGOSOS ORGANICOS REJEITOS E RECICLAVEIS F OPERACAO DE CENTRAIS DE LOGISTICA DE RESIDUOS SOLIDOS G PROCESSAMENTO E A CONSEQUENTE COMERCIALIZACAO DOS SUBPRODUTOS GERADOS COM O TRATAMENTO DOS RESIDUOS ESPECIFICADOS NO ITEM ANTERIOR H IMPLANTACAO DE PROGRAMAS DE GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS E COLETA SELETIVA EM AMBITO PUBLICO OU PRIVADO I A VARRICAO MANUTENCAO CONSERVACAO LAVAGEM CAPINA OU ROCAGEM LIMPEZA MANUAL OU MECANICA DE EQUIPAMENTOS PREDIOS RUAS RODOVIAS OU AREAS VERDES PUBLICAS OU PRIVADAS J TRANSPORTE MUNICIPAL INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE RESIDUOS SOLIDOS E EFLUENTES K INCINERACAO QUEIMA E AUTOCLOVAGEM DE RESIDUOS A CONSTRUCAO E A ADMINISTRACAO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL A PREPARACAO DE TERRENOS E EDIFICACOES INDUSTRIAIS COMERCIAIS E DE SERVICOS DENTRO DE SUA PROPRIA AREA NOS SEUS PROPRIOS EMPREENDIMENTOS OU DE TERCEIROS A LOCAAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E VEICULOS COMPRA VENDA E LOCAAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS OBRAS E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM. DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE AFERICAO DE BALANÇAS.			
Capital Social R\$ 10.976.818,00 (DEZ MILHOES NOVECENTOS E SETENTA E SEIS MIL OTOCENTOS E DEZOITO REAIS) Capital Integralizado R\$ 10.976.818,00 (DEZ MILHOES NOVECENTOS E SETENTA E SEIS MIL OTOCENTOS E DEZOITO REAIS)		Prazo de Duração Indeterminado	
Diretoria/Término Mandato/Cargo Nome/CPF LUIS ANTONIO BARREIRO 628.550.349-49 MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA 360.646.539-49		Término Mandato 25/04/2020 26/04/2020	Cargo DIRETOR DIRETOR

CURITIBA - PR, 13 de junho de 2019

19/350596-7
***19350596**

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETARIO GERAL



GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO



Continuação

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 002/002

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial KURICA AMBIENTAL S/A	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 3 0009149-8	CNPJ 07.706.588/0001-42
Ultimo arquivamento Data: 28/05/2019 Número: 20192822403 Ato: ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA Evento: ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Filial(ais) neste unidade da federação ou fora dela - NIRE: 41 9 0096997-4 CNPJ: 07.706.588/0002-23 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) RODOVIA CELSO GARCIA CID, 12633 e LM 367 PR 445, GLEBA CAFEZAL, LONDRINA, PR, 86.044-290, BRASIL - NIRE: 41 9 0144330-5 CNPJ: 07.706.588/0004-95 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) RUA ANNA SCREMIN, 1500, DISTRITO INDUSTRIAL PREFEITO C, PONTA GROSSA, PR, 84.043-465, BRASIL - NIRE: 41 9 0170228-9 CNPJ: 07.706.588/0005-76 Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA RUTILO, 695, WALDEMAR HAUER, LONDRINA, PR, 86.030-150	

19/350596-7

*19350596

CURITIBA - PR, 13 de junho de 2019


LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETARIO GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS



NÚMERO: 25103/2019

SEQUÊNCIA: 2

LOCAL DE ORIGEM: SEMAD - DEP. DE PROTOCOLO

LOCAL DE DESTINO: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

RESPONSÁVEL: SEMAD - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
27/06/2019	KURICA AMBIENTAL S/A	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	25103/2019-6ZT1

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

REFERENTE IMPUGNADO CONCORRENCIA PUBLICA Nº 22/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17970/2017

TELMA MARIA MARTINS BALTAZAR
27/06/2019